

Recurso interposto em 30 de Março de 2009 — B Antonio Basile 1952 e I Marchi Italiani Srl/IHMI — Osra (B Antonio Basile 1952)

(Processo T-134/09)

(2009/C 141/100)

Língua em que o recurso foi interposto: italiano

Partes

Recorrentes: B Antonio Basile 1952 (Giugliano, Itália) e I Marchi Italiani Srl (Nápoles, Itália) (representante: G. Militerni, advogado)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Osra SA (Rovereta, Itália)

Pedidos das recorrentes

- Anular a decisão da Segunda Câmara de Recurso, de 9 de Janeiro de 2009, notificada às ora recorrentes em 30 de Janeiro de 2009, no processo R 1436/2007-2, Antonio Basile, actuando como empresa em nome individual «B Antonio Basile 1952» contra Osra S.A., que confirmou a decisão da Divisão de Anulação, aceitando a prescrição e a declaração de nulidade da marca «B. Antonio Basile 1952», após a interposição do recurso pela Osra S.A.;
- Declarar a validade e eficácia do registo da marca «B Antonio Basile 1952» desde a data de apresentação do pedido e/ou registo da referida marca;
- Condenar o IHMI na totalidade das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Marca comunitária registada objecto do pedido de nulidade: Marca figurativa com a menção. «B. Antonio Basile 1952» (pedido de marca comunitária n.º 1 462 555) para produtos das classes 14, 18 e 25

Titular da marca comunitária: As recorrentes

Parte que pede a nulidade da marca comunitária: Osra S.p.A

Direito de marca da parte que pede a declaração de nulidade: Marca nominativa «BASILE» (marca italiana n.º 287 030 e internacional n.º R 413 396 B), para produtos da classe 25

Decisão da Divisão de Anulação: Declara a nulidade parcial da marca em questão para produtos da classe 25

Decisão da Câmara de Recurso: Nega provimento ao recurso

Fundamentos invocados: Os fundamentos invocados no presente processo são idênticos aos apresentados no processo T-133/09.

Recurso interposto em 7 de Abril de 2009 — Nexans France e Nexans/Comissão

(Processo T-135/09)

(2009/C 141/101)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrentes: Nexans France SAS e Nexans SA (Paris, França) (representantes: M. Powell, solicitador e J.-P. Tran Thiet, advogado)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos das recorrentes

- anular a decisão de 9 de Janeiro de 2009 da Comissão (processo COMP/39610 — Surge);
- declarar ilegal a decisão da Comissão de retirar quatro DVD-ROM e uma cópia de todo o disco duro do computador portátil de um empregado da Nexans France para os examinar posteriormente nas suas instalações em Bruxelas;
- anular a decisão da Comissão de entrevistar um empregado da Nexans France em 30 de Janeiro de 2009;
- ordenar à Comissão que restitua à Nexans France todos os documentos ou provas que possa ter obtido ao abrigo das decisões anuladas, incluindo sem limite: a) os documentos que não se insiram no campo da investigação propriamente dita; b) os documentos relativos aos projectos de cabos eléctricos fora do Espaço Económico Europeu; c) os documentos obtidos de forma irregular a partir do disco duro e dos DVD-ROM; e d) as declarações estabelecidas durante os interrogatórios do empregado da Nexans France, ou com base nestes;
- ordenar à Comissão que não utilize, para efeitos de processos relativos a uma violação das regras comunitárias da concorrência, quaisquer documentos ou provas que possa ter obtido ao abrigo das decisões anuladas;
- ordenar à Comissão que não transmita tais documentos ou provas (ou derivados ou informação neles baseada) a autoridades da concorrência noutras jurisdições;
- condenar a Comissão nas despesas.
- ordenar quaisquer outras medidas juridicamente necessárias.

Fundamentos e principais argumentos

No presente recurso, as recorrentes pedem a anulação da Decisão C(2009) 92/1 da Comissão, de 9 de Janeiro de 2009, que ordena à Nexans SA e a todas as empresas directa ou indirectamente controladas por ela, incluindo a Nexans France SAS, que se submetam a uma inspecção em conformidade com o artigo 20.º, n.º 4, do Regulamento n.º 1/2003 do Conselho (!) (processo COMP/39610-Surge), bem como do seu modo de execução.

Como fundamento do seu recurso, as recorrentes alegam que a decisão impugnada viola os seus direitos fundamentais, incluindo o direito de defesa, o direito a um processo equitativo, o direito de recusar a auto-incriminação, a presunção da inocência e o direito à vida privada. Além disso, sustentam que, na execução da decisão impugnada, a Comissão excedeu o alcance da investigação.

(¹) Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, relativo à execução das regras de concorrência estabelecidas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado (JO L 1, p. 1).

Acção intentada em 7 de Abril de 2009 — Comissão das Comunidades Europeias/Galor

(Processo T-136/09)

(2009/C 141/102)

Língua do processo: inglês

Partes

Demandante: Comissão das Comunidades Europeias (representantes: A.-M. Rouchaud-Joët e F. Mirza, agentes, assistidos por B. Katan e M. van der Woude, advogados)

Demandado: Benjamin Galor (Jupiter, Estados Unidos da América)

Pedidos da demandante

- condenar B. Galor a pagar à Comunidade o montante de 205 611,00 euros, acrescido de juros à taxa legal de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, a contar de 1 de Março de 2003 e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral;
- condenar B. Galor a pagar à Comunidade juros à taxa legal, de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, sobre o montante de 9 231,25 euros, a contar de 2 de Setembro de 2003 (ou, a título subsidiário, a contar de 10 de Março de 2007) e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral;
- condenar B. Galor nas despesas do presente processo, provisoriamente estimadas em 17 900 euros, acrescidas de juros à taxa legal de acordo com o artigo 6:119 do código civil neerlandês, a contar da data da pronúncia do acórdão e até à data em que a Comunidade tiver recebido o pagamento integral.

Fundamentos e principais argumentos

Em 23 de Dezembro de 1997, a Comunidade Europeia, representada pela Comissão, celebrou o contrato n.º IN/004/97 com o Prof. B. Galor e três sociedades, para a execução do projecto intitulado «Self-Upgrading of Old-Design Gas Turbines in Land & Marine Industries by Energy-Saving Clean Jet-Engine Technologies» no domínio da energia não nuclear (¹). Nos termos das disposições contratuais, a Comissão pagou aos contratantes um adiantamento sobre a sua contribuição no referido projecto. O pagamento foi recebido pelo chefe de fila do projecto, o Prof. Benjamin Galor.

Por razões inerentes às dificuldades com que se depararam os contratantes em encontrar um associado para o projecto e como não havia qualquer avanço na execução do projecto, a Comissão decidiu rescindir o contrato. Na sua carta aos con-

tratantes, a Comissão precisou que a contribuição da Comunidade apenas podia ser paga (ou conservada pelos contratantes) na medida em que estivesse ligada ao projecto e fosse justificada pelo relatório técnico e financeiro final.

O relatório final apresentado pelos contratantes não foi aprovado pela Comissão, que deu início ao processo de recuperação do adiantamento.

Na sua petição, a Comissão indica que o demandado não devolveu o montante recebido, tendo, pelo contrário, exigido à Comissão que lhe pagasse uma contribuição prevista no contrato, deduzida do montante do adiantamento. Por outro lado, o demandado instaurou nos órgãos jurisdicionais neerlandeses processos destinados à recuperação desse montante. A Comissão contestou a competência dos tribunais neerlandeses com fundamento na cláusula respeitante à jurisdição competente prevista no contrato e que designa o Tribunal de Primeira Instância para conhecer de qualquer litígio entre as partes contratantes.

A acção da Comissão destina-se a recuperar o montante do adiantamento. A Comissão afirma que tem o direito de rescindir o contrato, em aplicação das disposições contratuais, uma vez que o demandado não cumpriu as suas obrigações contratuais, porquanto, nomeadamente, se verificava um atraso significativo no início do projecto e este projecto não apresentava qualquer avanço, o demandado não tinha condições para providenciar os meios técnicos necessários à investigação para a qual os fundos foram disponibilizados e os relatórios técnicos e financeiros não satisfaziam as exigências contratuais.

A Comissão sustenta, conseqüentemente, que tem o direito de exigir a devolução do adiantamento.

(¹) Decisão do Conselho, de 23 de Novembro de 1994, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração no domínio da energia não nuclear (1994-1998) (JO L 334, p. 87).

Recurso interposto em 8 de Abril de 2009 — França/Comissão

(Processo T-139/09)

(2009/C 141/103)

Língua do processo: francês

Partes

Recorrente: República Francesa (representantes: E. Belliard, G. de Bergues e A.-L. During, agentes)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

Pedidos da recorrente

- Anular a Decisão C(2009) 2003 final da Comissão, de 28 de Janeiro de 2009, relativa aos planos de campanha no sector das frutas e produtos hortícolas frescos executados pela França, na medida em que visa a parte das acções realizadas no quadro dos planos de campanha que foi financiada pelos profissionais;
- A título subsidiário, para a hipótese de o Tribunal julgar inadmissível este pedido de anulação parcial, anular integralmente a Decisão C(2009) 2003 final;
- Condenar a Comissão nas despesas.